



MUNICÍPIO DE MURIAÉ
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SETOR DE LICITAÇÕES

PARECER JURÍDICO

PREGÃO PRESENCIAL Nº 230/2019 – Processo 291/2019, cujo objeto é: o registro de preço para eventual aquisição de software da linha Autodesk AutoCad para a Secretaria Municipal de Educação.

Recursos apresentados nos autos do Pregão Presencial nº 230/2019, pela empresa: **Abratel Telecom e informática Ltda ME, CNPJ: 10.304.537/0001-07, em face da sua inabilitação por não apresentar marca compatível com o descritivo (Autodesk).**

1 – DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO.

A doutrina aponta como pressuposto dessa espécie de recurso administrativo, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida: a manifestação, tempestividade, a inclusão de fundamentação e do pedido de reforma da decisão recorrida. A Lei nº 10.520/04, em seu art. 4º, assim disciplinou:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

(...)

XVIII declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos.

Essa mesma redação está prevista no item 12.1 do edital do Pregão Presencial nº 230/2019, que assevera:

12.1 Qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de interpor recurso, mediante registro em ata da síntese das suas razões, sendo-lhe desde já concedido o prazo de 03 (três) dias úteis para apresentação das correspondentes razões, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos.

Na ata da sessão pública realizada em 27/12/2019 consta a apresentação do interesse em recorrer da empresa: **Abratel Telecom e Informática Ltda ME**, apresentando as razões do recurso em 06/01/2020, observado, portanto o prazo legal para apresentação **tempestivamente**. Observa-se também apresentação das contrarrazões, **tempestivamente** pela empresa **MAPData Tecnologia, Informática e Comércio Ltda, CNPJ: 66.582.784/0001-11.**

2- DOS ARGUMENTOS DOS RECURSOS:

A EMPRESA RECORRENTE: ABRATEL, TELECOM E INFORMÁTICA LTDA ME, alega em seu recurso que não assiste razão a decisão que declarou sua inabilitação, visto que no dia 20 de dezembro de 2019 questionou a Administração a possibilidade de apresentar outras marcas de SOFTWARE (CAD), definindo



MUNICÍPIO DE MURIAÉ
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SETOR DE LICITAÇÕES

a decisão do progeiro como ilegal tendo em vista o decreto 3.555/2000, lei 10.520/2002 e o artigo 41 da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993.

Alega também que o produto ofertado pela empresa se encaixa perfeitamente nas exigências do certame. Ressaltando que disponibilizou para Secretaria Municipal de Educação no dia 19 de novembro de 2019 o comparativo técnico do ZWCAD com o Autocad e, posteriormente no dia 21 de novembro de 2019 cedeu a Secretaria teste grátis disponibilizado pelo Fabricante para conhecimento do produto. A empresa argui sem realizar o teste disponibilizado e sem qualquer parecer técnico a Administração optou pela não aceitação do produto.

Em conclusão, a empresa **ABRATTEL TELECOM E INFORMÁTICA LTDA ME**, solicita esclarecimentos visto que não há motivos técnicos e legais para desclassificar a Abratel e que seja revogada a decisão que a inabilitou, optando a Administração Pública pela proposta mais vantajosa, sagrando-a como vencedora do certame.

As contrarrazões oferecidas pela empresa **MAPDATA TECNOLOGIA, INFORMÁTICA e COMERCIO LTDA**, CNPJ: 66.582.784/0001-11, em desfavor da empresa: **ABRATTEL TELECOM E INFORMÁTICA LTDA ME**, ANCORAM-SE:

- 1- Argumentação quanto o software da Autodesk AutoCAD Toolsets possui ferramentas de trabalho que são reconhecidamente mais completas que outras soluções do mercado de CAD.
- 2- Argui que no decorrer dos anos por diversas vezes os representantes do software ZWCAD tem tentado impugnar ou recorrer sobre as decisões em adquirir a solução CAD da Autodesk.
- 3- Alega que a decisão manifestada em Ata de Sessão está correta, visto que a decisão pode ser fundamentada sob princípio da padronização previsto no artigo 15, inciso I, da Lei nº 8.666/1993.

Em conclusão, a empresa **MAPDATA TECNOLOGIA, INFORMÁTICA e COMERCIO LTDA**, inscrita no CNPJ: 66.582.784/0001-11, solicita que seja negado provimento ao recurso interposto.

3- DA ANÁLISE DO MÉRITO E DAS CONCLUSÕES:

Decodificando os fatos narrados, passamos a opinar:

Em primeiro momento, é importante salientar que apesar do recurso da empresa estar tempestivo sua fundamentação se mostra intempestiva já que contesta o que foi solicitado no edital. A recorrente questiona que o edital ficou direcionado à marca AUTOCAD, no entanto, a fase recursal não seria o momento oportuno para realizar tal argumentação, mas sim na impugnação do instrumento convocatório na forma descrita no item 9.1 do edital.

Pois bem, o termo de referência foi elaborado e instruído na fase interna do procedimento licitatório, levou em consideração a avaliação de diversos bens disponíveis no mercado que possam atender a necessidade da Administração Pública, já que cabe exclusivamente ao Município realizar esta caracterização, caso contrário, ficaremos sujeitos a inúmeras e indeterminadas adequações das necessidades frente a infinidade de produtos que o



MUNICÍPIO DE MURIAÉ
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SETOR DE LICITAÇÕES

mercado tem a oferecer, definindo criteriosamente o que se quer, podendo ser surpreendida com a aquisição de algo que não atenda as expectativas e/ou necessidades da Administração.

Caso a administração não se utilize dessa prerrogativa de definir suas especificações, de acordo com as suas necessidades, irá adquirir mercadorias de forma genéricas, já que qualquer bem atenderia ao solicitado.

É imperioso destacar que a administração deve estabelecer critérios para atender ao interesse público, não podendo ser alegado restrição ao caráter competitivo do certame, somente porque determinado produto não atende as especificações exigidas no edital, conforme art. 3º, § 1º da Lei nº 8.666/93.

4- DA CONCLUSÃO:

Diante de todo o exposto, CONHEÇO do presente recurso interposto pela empresa: **ABRATEL, TELECOM E INFORMÁTICA LTDA ME**, PARA NO MÉRITO **OPINAR PELA MANUTENÇÃO DA DECISÃO DA PREGOEIRA DE DESCLASSIFICAR A PROPOSTA POR NÃO ATENDER AO EXIGIDO NO EDITAL.**

É o parecer, S.M.J.

Muriaé, 27 de janeiro de 2019.


CARLOS EDUARDO ALVES DOS REIS
ASSESSOR JURÍDICO

Ciente e de acordo:


MARCUS MOIA CARVALHO SILVA
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO